

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DIREITOS DAS VÍTIMAS E REPARAÇÃO DO DANO: PARTICIPAÇÃO DO OFENDIDO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL

NON-PROSECUTION AGREEMENT, VICTIMS' RIGHTS AND DAMAGE REPARATION: VICTIM PARTICIPATION FROM A CONSTITUTIONAL AND CONVENTIONAL PERSPECTIVE

Antonio Sergio Cordeiro Piedade¹

Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Rodrigo Ribeiro Domingues²

Promotor de Justiça do MPMT.

ÁREA(S): direitos fundamentais; processo penal; direitos das vítimas; justiça penal consensual.

RESUMO: Neste artigo, busca-se analisar a necessidade de participação da vítima nas tratativas entre o Ministério Público e o autor de fato criminoso para a formalização de

acordos de não persecução penal (ANPP), com o intuito de fomentar e otimizar a devida reparação de danos materiais e morais sofridos com a prática de um crime. A partir da crítica segundo a qual o estudo deve privilegiar menos a descrição introdutória do instituto e mais a sua contribuição científica específica, a

¹ Procurador de Justiça do MP/MT. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Membro da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD). Líder do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq Tutela Penal dos Bens Jurídicos Difusos. *E-mail:* antonio.piedade@mpmt.mp.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0161025890665450>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7972-4268>.

² Promotor de Justiça do MPMT. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Pós-Graduado em Direito Penal pela Universidade de Rio Verde. *E-mail:* rodrigoribeirodomingues@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7876981468051398>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-5138-6724>.

pesquisa passa a tomar o ANPP como pressuposto dogmático conhecido e desloca o centro da investigação para a tensão entre eficiência consensual, proteção suficiente e direitos das vítimas. Sustenta-se que a condição legal de reparação do dano, prevista no art. 28-A, I, do Código de Processo Penal, não pode ser compreendida como cláusula meramente patrimonial ou acessória, mas como vetor de concretização constitucional e convencional do direito da vítima à informação, à escuta, à participação e à reparação. A análise incorpora a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, sobre a retroatividade do ANPP, para demonstrar que a ampliação temporal de incidência do instituto deve vir acompanhada de critérios de implementação que preservem a centralidade da vítima e evitem sua redução a destinatária passiva da intimação posterior do acordo.

ABSTRACT: *This article seeks to analyze the need for victim participation in negotiations between the Public Prosecutor's Office and the perpetrator of a criminal act in Non-Prosecution Agreements (ANPP) in Brazil, with the aim of promoting and optimizing due reparation for material and moral damages suffered by the victim as a result of the commission of a crime. Rather than offering a merely introductory description of the legal requirements of the ANPP, the paper focuses on the specific intersection between consensual criminal justice and victims' rights. It argues that reparation under Article 28-A, I, of the Brazilian Code of Criminal Procedure must be interpreted as a constitutional and conventional guarantee of information, hearing, participation and effective compensation. The paper also addresses the Brazilian Supreme Court's decision in HC 185.913/DF, concerning the retroactive application of the ANPP, as a starting point for defining implementation criteria capable of preserving the victim's procedural centrality.*

PALAVRAS-CHAVE: acordo de não persecução penal; reparação de danos morais e materiais sofridos pelas vítimas de crimes; direitos fundamentais; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; direitos das vítimas; retroatividade do ANPP; justiça penal consensual.

KEYWORDS: *Non-prosecution agreement; compensation for moral and material damages suffered by crime victims; fundamental rights; American Convention on Human Rights; victims' rights; retroactive application of ANPP; consensual criminal justice.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Acordo de não persecução penal como instrumento político-criminal e reparatório; 2 Direitos fundamentais, proteção suficiente e centralidade processual da vítima; 3 Tratados internacionais de direitos humanos e deveres processuais positivos; 4 Participação da vítima nas tratativas do ANPP: critérios de implementação e limites; 5 Retroatividade do ANPP no STF e impactos sobre a reparação da vítima; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Non-prosecution agreement as a political-criminal and reparatory instrument; 2 Fundamental rights, sufficient protection and procedural centrality of the victim; 3 International human rights treaties and positive procedural obligations; 4 Victim participation in ANPP negotiations: implementation criteria and limits; 5 Retroactive application of ANPP by the Supreme Court and impacts on victim reparation; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O modelo tradicional de justiça criminal instituído no Brasil, baseado no princípio da obrigatoriedade da ação penal, aliado aos elevados índices de criminalidade³, bem como à criação, pelo legislador ordinário, de inúmeros tipos penais sem a observância dos princípios constitucionais que regem o direito penal, ensejou verdadeiro colapso do sistema de justiça criminal, de modo que as taxas de congestionamento dos processos que tramitam nas varas criminais são alarmantes, conforme números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça⁴.

Destarte, foi necessária a adoção de modelos de justiça penal negociada pela legislação brasileira, com a pretensão de conferir maior eficácia na persecução penal e racionalidade no sistema de justiça criminal. A Lei nº 9.099/1995 instituiu a transação penal e a suspensão condicional do processo para os crimes de menor potencial ofensivo, ao passo que a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, criou o acordo de não persecução penal para os crimes de média complexidade.

A presente versão, porém, parte de uma premissa metodológica mais adequada ao perfil de periódico científico especializado: não se pretende reconstituir, de modo manualístico, todos os requisitos, objetivos e condições do ANPP. Esses elementos são pressupostos dogmáticos de partida. O problema de pesquisa que se pretende enfrentar é outro: saber se a vítima pode permanecer em posição lateral ou meramente informativa em um instituto cuja primeira condição legal é justamente reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo.

³ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.

A hipótese defendida é a de que a participação da vítima nas tratativas do ANPP não decorre de concessão de conveniência institucional, mas de uma leitura integrada do art. 28-A do Código de Processo Penal com a Constituição Federal, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça que atribuem densidade normativa aos direitos de informação, acolhimento, proteção e reparação.

Essa abordagem permite deslocar o debate do binômio simplificador eficiência *versus* garantias do investigado para uma estrutura triangular mais compatível com o processo penal contemporâneo: eficiência consensual, garantias do imputado e direitos da vítima. O ANPP, nesse sentido, não deve ser compreendido apenas como técnica de gestão de volume processual, mas também como mecanismo de responsabilização proporcional, reparação concreta e redução de danos secundários produzidos pelo próprio sistema de justiça.

A pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e análise crítico-descritiva da legislação processual penal, da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos, da jurisprudência interamericana e das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da retroatividade do ANPP. Ao final, propõem-se critérios de implementação da participação da vítima nas tratativas do acordo, sem converter sua manifestação em poder de veto, mas também sem reduzi-la a simples destinatária de comunicação posterior.

1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO POLÍTICO-CRIMINAL E REPARATÓRIO

O processo de expansão do Direito Penal, conforme dispõe Jesús-María Silva Sánchez, pode ser percebido ao longo dos últimos anos, em razão da criação de inúmeros tipos penais pelo legislador, com a pretensão de resolver variados problemas sociais, na tentativa de criação de um modelo único de “pedagogia político-social”. Ainda segundo o autor, a utilização desenfreada do Direito Penal para solução de todo o tipo de problema social é inútil, uma

vez que transfere a esse ramo do Direito uma função que ele não pode carregar de modo satisfatório⁵⁻⁶.

Aliado a esse contexto expansionista, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, instituído no Brasil como modelo para resolução de conflitos penais, somado aos altos índices de criminalidade que assolam a segurança pública do país, fez o sistema de justiça criminal se tornar irracional e sem funcionalidade⁷.

O ponto decisivo, contudo, não está em repetir a definição legal do ANPP, mas em compreender a razão pela qual o instituto se diferencia de uma simples técnica de economia processual. Se a justiça penal consensual for interpretada apenas como mecanismo de redução de acervo, a vítima permanecerá invisível: o acordo será medido pela quantidade de processos evitados, não pela qualidade da resposta estatal ao ilícito. Se, ao contrário, o ANPP for compreendido como instrumento político-criminal de responsabilização qualificada, a reparação do dano deixa de ser requisito periférico e passa a ocupar função estruturante.

⁵ Por um lado, porque a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma expansão *ad absurdum* da outrora *ultima ratio*. Mas, principalmente, porque tal expansão é, em boa parte, inútil, à medida que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar. Isso mesmo se mantido um modelo mais ou menos análogo ao clássico de garantias e regras de imputação. E, com maior razão, se tal modelo sofrer fraturas que o desnaturalizem por completo. SILVA SÁNCHEZ, J.-M. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁶ Registre-se que, desde o advento da Constituição “cidadã”, já foram formatados aproximadamente setecentos tipos penais (entre figuras simples, privilegiadas e qualificadas), sendo que a grande maioria não se sujeita, na prática, à pena privativa de liberdade. É, em grande parte, um Direito Penal concomitantemente estigmatizante ao investigado e sem a necessária efetividade social. MORAES, A. R. A. de. *Direito penal racional: propostas para construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 18.

⁷ O modelo atual de exercício da ação penal mediante um automático oferecimento de denúncias criminais, mesmo em casos de média gravidade, em situações em que, devido às circunstâncias do acusado e do ato praticado, será aplicada, inevitavelmente, na melhor das hipóteses, uma pena alternativa, é ineficiente ao sistema de justiça criminal. Os alarmantes índices de criminalidade que assolam nosso país indicam que o sistema de justiça criminal é disfuncional porque não tem mecanismos que permitam um tratamento racional a fim de conferir prioridade aos casos mais graves, preocupação que deve guiar a atuação de uma segurança pública minimamente comprometida com sociedade atual. SOUZA, R. do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, out./dez. 2019.

Nesse sentido, a literatura recente tem apontado que o ANPP deve ser lido como instituto de política criminal, e não apenas como expediente procedimental. Divan e Santiago observam que a compreensão do ANPP como instrumento político-criminal permite discutir a necessidade, a conveniência e os limites da atuação penal em casos de média gravidade. Essa chave de leitura é relevante para o tema aqui desenvolvido porque desloca o acordo do plano puramente gerencial para o plano da legitimidade da intervenção penal consensual⁸.

A partir dessa perspectiva, a reparação da vítima assume dupla função. Em primeiro lugar, funciona como condição objetiva de responsabilização, pois o investigado não apenas evita o processo, mas assume obrigações concretas perante quem sofreu o dano. Em segundo lugar, opera como critério de legitimação do consenso penal, pois impede que a racionalização do sistema se realize às custas da pessoa ofendida.

1.1 DA GESTÃO DE DEMANDAS À JUSTIÇA PENAL REPARATÓRIA

É necessário reconhecer que o ANPP nasceu em ambiente de crise de capacidade do sistema de justiça criminal. Isso, porém, não autoriza reduzi-lo a resposta administrativa ao congestionamento judicial. O art. 28-A do Código de Processo Penal, ao prever como primeira condição a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade, indica que a eficiência pretendida pelo legislador não é meramente estatística. Trata-se de eficiência qualificada pela produção de resposta útil ao conflito penal concretamente instaurado⁹⁻¹⁰.

⁸ DIVAN, G. A.; SANTIAGO, N. E. de A. Acordo de não persecução penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.920.

⁹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>.

¹⁰ Por isso, o acordo de não persecução penal representa um novo paradigma de solução de litígios, fruto da necessidade de melhora nos resultados no sistema de justiça criminal brasileiro de modo a regulamentar, em certa medida, o exercício da ação penal pelo Ministério Público, notadamente nos crimes de média gravidade. SOUZA, R. do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, p. [páginas], out./dez. 2019.

Essa distinção é importante porque a leitura exclusivamente gerencial do ANPP pode produzir dois efeitos problemáticos: de um lado, a celebração de acordos padronizados, com prestações pecuniárias desconectadas do dano efetivo; de outro, a transformação da vítima em figura processual secundária, cuja presença somente se justifica para receber notícia de homologação ou de descumprimento. Ambos os efeitos são incompatíveis com a centralidade que a Constituição e o Direito Internacional dos Direitos Humanos passaram a conferir à pessoa ofendida.

A justiça penal negociada, portanto, deve ser avaliada por sua aptidão para combinar celeridade, proporcionalidade, garantias do imputado e efetividade reparatória. O ANPP não pode prometer pacificação social se o acordo for celebrado sem informação adequada sobre o dano, sem escuta da vítima e sem critérios mínimos para aferir a suficiência da reparação¹¹⁻¹².

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PROTEÇÃO SUFICIENTE E CENTRALIDADE PROCESSUAL DA VÍTIMA

Os direitos fundamentais do cidadão, em uma visão clássica sobre o tema, essencialmente, podem ser considerados como posições jurídicas subjetivas opostas unilateralmente ao Estado como forma de limitar seu poder punitivo, principalmente no que tange à aplicação de sanções penais. Com efeito, os direitos fundamentais, vistos única e exclusivamente como limitadores do direito penal, baseavam-se no prévio conceito de que o Poder Público atua como virtual agressor do cidadão¹³.

¹¹ O acordo de não persecução penal é uma legítima manifestação de política criminal funcionalista na medida em concebido dentro daquilo que Schünemann denomina espaço de conformação dado pelo legislador às diretrizes possíveis de uma política criminal. SOUZA, R. do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, p. 182, out./dez. 2019.

¹² Acordo de não persecução penal, um negócio jurídico-processual celebrado entre o Ministério Público e o investigado confesso de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa que autoriza o arquivamento da investigação preliminar, cumprir medidas similares a penas restritivas de direitos, reparar o dano ou restituir a coisa à vítima e renunciar a bens e direitos de modo equivalente aos efeitos genéricos de uma condenação criminal. CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. do Ó; CABRAL, R. L. F. (coord.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 101.

¹³ Desde sua perspectiva clássica, os direitos fundamentais figuram essencialmente como posições jurídicas subjetivas, oponíveis unidirecionalmente ao Estado, cuja pretensão exaure-se, em regra, em uma não intervenção (abstenção estatal). Essa eficácia vertical, de baixo para cima (contra o Estado), baseava-se na concepção de que era o Poder Público, exclusivamente, o virtual agressor dos direitos

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram substanciais alterações na estrutura política do país, além da exposição de um conjunto de valores e objetivos a serem seguidos pelos poderes constituídos do Estado. Os direitos e garantias fundamentais determinam os fins que devem ser perseguidos com relação à política criminal, influenciando a criação de tipos penais, a fixação de penas, a interpretação das garantias processuais e a conformação dos mecanismos de justiça penal negociada¹⁴⁻¹⁵⁻¹⁶.

A partir dessa compreensão, os direitos fundamentais exercem dupla função em relação ao Direito Penal: limitam o exercício do poder punitivo e, simultaneamente, impõem deveres de proteção suficiente dos bens jurídicos e das pessoas concretamente atingidas por sua violação. A vítima de crime, portanto, não é mero objeto probatório do Estado-acusação, mas titular de

fundamentais. FELDENS, L. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade*. Jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 43.

¹⁴ As Constituições tendem a especificar não apenas a estrutura política do Estado, mas também os objetivos a se perseguir, expondo um conjunto de princípios, valores e interesses sociais que devem inspirar a atuação dos poderes públicos. Nesse quadro axiológico que informa o Estado e o caracteriza como Democrático de Direito no caso brasileiro, inserem-se os direitos e garantias individuais, a determinar uma especial relação entre o poder e o Direito, de forma que seu exercício esteja sempre voltado ao indivíduo, transcendendo à mera tarefa de controle ou manutenção da ordem social. BECHARA, A. E. L. S. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 50.

¹⁵ No discurso da política de controle e da política penal, o Estado deixou de aparecer como aquele que ameaça interesses de liberdade dos cidadãos (precisando, conseqüentemente, sofrer restrições do Direito). Inversamente, o Estado cresceu e tornou-se muito mais um parceiro, um aliado da sociedade, que é impulsionada pelo medo de riscos e pelo temor diante de crimes e que entende e reivindica o Estado, sobretudo como garantidor de segurança. Nesse discurso, a relação de tensão existente entre liberdade e segurança passou por uma mudança fundamental em favor da segurança, e o Estado corresponde a esses anseios proporcionando segurança aos cidadãos, ao invés de colocar em perigo a liberdade destes. O Estado deixa de ser ameaça de perigo, para ser portador de esperança e aliado. HASSEMER, W. *Sobre a arquitetura de um direito penal da segurança*. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, a. 4, n. 14, p. 73-85, out./dez. 2006. p. 77.

¹⁶ O Direito Penal existe para a proteção de valores sociais e de bens jurídicos relevantes. Entre eles estão inclusos a vida, a integridade física, a integridade sexual, a propriedade privada, o patrimônio público e inúmeros outros. Cabe-lhe, também, assegurar os direitos fundamentais do acusado, que incluem, entre muitos, a presunção da inocência, o direito de não ser preso arbitrariamente e o devido processo legal. A lei penal define condutas que são vedadas e estabelece sanções para a violação das regras que institui. BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p. 671.

direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva, à informação, à proteção contra revitimização e à reparação¹⁷.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao assegurar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, projeta-se também sobre a vítima de crime. O acesso à justiça não se limita à possibilidade abstrata de ajuizamento de ação civil reparatória autônoma. Em matéria penal consensual, ele reclama desenho procedimental que permita à pessoa ofendida informar o dano, conhecer a proposta, manifestar-se sobre a suficiência da reparação e obter, sempre que possível, título executivo apto a produzir consequências práticas¹⁸.

Também o art. 245 da Constituição Federal revela que a tutela da vítima integra o horizonte constitucional da política criminal, ao determinar que a lei disponha sobre a assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. Ainda que o dispositivo dependa de densificação infraconstitucional, sua presença no texto constitucional impede uma leitura do processo penal centrada exclusivamente no Estado e no imputado¹⁹.

Dessa forma, o ANPP precisa ser interpretado como um ponto de encontro entre garantismo penal e proteção suficiente. A participação da vítima não elimina a voluntariedade do investigado, não afasta a atribuição constitucional do Ministério Público e não transforma o acordo em transação civil privada. O que ela faz é conferir racionalidade constitucional à condição reparatória prevista em lei.

¹⁷ O texto constitucional de 1988 direciona o perfil do Direito Penal, na medida em que funciona como agente limitador à atividade legislativa, ao mesmo tempo em que fornece, em seu texto, diretrizes específicas sobre a necessidade de proteção especial de determinados bens e valores, assim denominados bens jurídicos. Essa assertiva é corolário lógico da dinâmica concebida pelo modelo tradicional de Justiça Penal detentor da dupla missão de respeitar os direitos fundamentais, mas também de protegê-los. MORAN, F. *Ingerência penal e proteção integral à vítima*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 55.

¹⁸ Constituição Federal: "Art. 5º [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

¹⁹ Constituição Federal: "Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm.

2.1 DIREITOS DAS VÍTIMAS NOS INSTITUTOS PENAIIS CONSENSUAIS

A presença da vítima nos institutos consensuais penais não é novidade absoluta no sistema brasileiro, mas ganhou nova densidade com o ANPP. Na composição civil dos danos dos Juizados Especiais Criminais, a vítima ocupa posição mais visível, ainda que em crimes de menor potencial ofensivo. No ANPP, a contradição é mais sensível: embora a reparação do dano seja a primeira condição legal do acordo, o Código de Processo Penal prevê, expressamente, apenas a intimação da vítima acerca da homologação e do descumprimento do acordo²⁰⁻²¹.

Daí a necessidade de superar uma interpretação literal mínima do art. 28-A, § 9º, do CPP. A intimação posterior é piso procedimental, não teto de proteção. Se a finalidade da intimação é dar ciência à vítima de uma decisão já tomada, a finalidade da participação prévia é permitir que o conteúdo do acordo seja adequadamente informado pelo dano real, pela extensão do sofrimento moral, pelas perdas patrimoniais, pelos gastos com tratamento, pela necessidade de restituição, pelo risco de nova vitimização e pela situação concreta de vulnerabilidade.

Essa participação deve ser compreendida como direito de influência, e não como direito de veto. A vítima deve ser ouvida e considerada; o Ministério Público deve motivar a suficiência ou a insuficiência da reparação; o investigado deve conhecer, com clareza, as obrigações assumidas; o juiz deve controlar a legalidade, a voluntariedade e a adequação mínima das condições. O equilíbrio institucional está justamente em reconhecer a vítima sem privatizar a persecução penal.

²⁰ CHACON DELGADO, T.; LIMA, L. M. P. O ANPP como instrumento de apoio às vítimas: direito ao acolhimento, proteção e reparação. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 28-30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13962546.

²¹ COUTINHO, C. M. de S.; SOUZA, R. do Ó. Reparação de danos e participação da vítima em acordos de não persecução penal: uma análise à luz dos manuais de atuação do Ministério Público Brasileiro. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 20, n. 118, p. 97-120, 2024.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E DEVERES PROCESSUAIS POSITIVOS

Os deveres de proteção contidos na Constituição Federal que garantem participação efetiva das vítimas de crimes nas negociações referentes ao acordo de não persecução penal também encontram respaldo nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, em especial na Convenção Americana de Direitos Humanos e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme dispõe o Decreto nº 678/1992. Ressalte-se, ainda, que o Brasil reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que tange à aplicabilidade e interpretação da Convenção, conforme se vê no Decreto Legislativo nº 89/1998²²⁻²³.

A necessidade de compatibilizar as normas internas com os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos é matéria consolidada no Direito brasileiro, tanto que o Conselho Nacional de Justiça editou recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que os juízes exerçam o controle de convencionalidade e observem os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos. O Conselho Nacional do Ministério Público também expediu recomendação aos membros do Ministério Público no sentido de observar os tratados, as convenções e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, respeitada a independência funcional²⁴⁻²⁵⁻²⁶.

²² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

²³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>.

²⁴ Como todo e qualquer tratado, as normas internacionais de proteção dos direitos humanos devem ser observadas pelos Estados de boa-fé. Trata-se de respeitar a regra secular *pacta sunt servanda*, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) disciplinou claramente em seu art. 26: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Essa norma, descrita pela Comissão de Direito Internacional (ONU) como “o princípio fundamental do Direito dos Tratados”, é considerada como o princípio mais importante do direito internacional público na atualidade. MAZZUOLI, V. de O. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 53.

²⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>.

²⁶ Disponível em: <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente em seus arts. 8º e 25, quando lida em conjunto com o dever geral de garantia do art. 1.1, impõe ao Estado deveres processuais positivos. Esses deveres não se exaurem em investigar e punir. Eles abrangem a oferta de recursos efetivos, a possibilidade de participação, o direito de ser ouvido em prazo razoável e a existência de mecanismos adequados de reparação. No contexto do ANPP, isso significa que a consensualidade penal deve ser convencionalmente orientada para não produzir proteção deficiente da pessoa ofendida²⁷⁻²⁸⁻²⁹.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado que o acesso à justiça envolve a adoção de medidas sérias, efetivas e diligentes para esclarecer os fatos, responsabilizar os autores, quando cabível, e reparar as vítimas. Embora a persecução penal seja obrigação de meio, e não de resultado, ela deve ser estruturada de modo a não neutralizar a voz da

²⁷ A proibição da proteção deficiente, por sua vez, como desdobramento do princípio da proporcionalidade, tem como desiderato tutelar, em sua plenitude, os direitos fundamentais. Exatamente por esse motivo que o Estado tem diante de si uma obrigação bifronte, consistente em atribuir aos cidadãos garantias suficientes à proteção de seus direitos e, ao mesmo tempo, zelar para que as violações aos bens jurídicos desses mesmos cidadãos sejam reprimidas de modo eficiente. Nesse sentido, ganham destaque os direitos das vítimas no processo penal, sobretudo o direito à participação, o direito de serem ouvidas, o direito à consulta ou à assistência jurídica, à proteção e ao sigilo, bem como o de serem devidamente protegidas pelo Estado à luz do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (Provita), advindo da Lei nº 9.807/1999. MAZZUOLI, V. de O.; PIEDADE, A. S. C. Punir como *standard* de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1055, p. 135-160, set. 2023.

²⁸ Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

²⁹ A relação direta da obrigação positiva fixada no art. 25 da Convenção Americana, estreitamente encadeada com as garantias judiciais estabelecidas no seu art. 8º e com o dever de proteção fixado no art. 1º da Convenção, estabelecidas também em favor da defesa dos direitos das vítimas, pode ser extraída do que expressamente reconheceu a Corte IDH no julgamento do caso *Godínez Cruz vs. Honduras* (1987), no sentido de que os recursos que necessitam estar à disposição das vítimas devem ser amparados por um devido processo legal que garanta a realização das obrigações convencionais de proteção. MAZZUOLI, V. de O.; FARIA, M. R. da C. e; OLIVEIRA, K. D. de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 122.

vítima justamente no momento em que o Estado decide substituir o processo penal tradicional por uma solução consensual³⁰⁻³¹⁻³²⁻³³.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1985, e os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação, de 2005, reforçam esse quadro normativo ao tratarem a vítima como titular de direitos à informação, ao tratamento digno, à assistência e à reparação. No Brasil, a Resolução CNJ nº 253/2018, alterada pela Resolução

³⁰ É possível afirmar, inclusive, que a voz das vítimas ou de seus familiares não encontrava o devido eco no sistema processual penal brasileiro antes das condenações sofridas pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, momento a partir do qual se compreendeu, finalmente, que as inconveniências na persecução penal são capazes de acarretar a responsabilidade internacional do Estado por violações a direitos humanos em razão da proteção deficiente dos direitos das vítimas da criminalidade. MAZZUOLI, V. de O.; PIEDADE, A. S. C. Punir como *standard* de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1055, p. 135-160, set. 2023.

³¹ Certo é que o processo penal contemporâneo, não obstante continuar focado nas relações empreendidas entre o infrator e o Estado, tem gradativamente avançado para garantir às vítimas de delitos, além de um trâmite eficiente que resguarde a duração razoável do processo, também meios e recursos adequados para a salvaguarda dos seus direitos violados, à luz dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos formalmente pelo Estado e da sólida jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria, a qual impõe aos Estados-partes à Convenção Americana o dever de investigar, processar e punir as violações de direitos humanos ocorridas em seu território, de modo eficaz e sem delongas injustificadas. MAZZUOLI, V. de O.; PIEDADE, A. S. C. Punir como *standard* de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1055, p. 135-160, set. 2023. p. 3.

³² Conforme é fácil constatar nesse corpo de julgados, a necessidade de proteção efetiva dos direitos tutelados pelas normas penais internas exige que sua afirmação vá além de mera previsão abstrata contida em tipos penais, o que depende de as autoridades públicas responsáveis, sempre que se depararem com notícias de fatos lesivos, instaurarem procedimento penal de modo a desempenhar concretamente uma tentativa séria de esclarecimento dos fatos e de sucessiva aplicação das consequências previstas no direito penal material. FISCHER, D.; PEREIRA, F. V. *As obrigações processuais penais positivas*: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 94.

³³ Não se trata de uma obrigação de resultado, pois o que se exige é que as autoridades ponham em prática o percurso necessário para a pesquisa e coleta de prova relevante aos fins traçados de esclarecimento de delitos, ainda que, ao final, os êxitos de correto esclarecimento ou de condenação do responsável não sejam alcançados. PEREIRA, F. V. *Fundamentos do justo*: processo penal convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 287.

CNJ nº 386/2021, seguiu a mesma orientação ao definir política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais³⁴⁻³⁵.

Esse conjunto normativo fortalece a tese central do artigo: a vítima deve ser considerada sujeito de direitos no ANPP, e não mero dado lateral do acordo. A sua participação qualificada é exigência constitucional, convencional e institucional.

4 PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NAS TRATATIVAS DO ANPP: CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E LIMITES

Malgrado a lacuna legislativa em regulamentar a possibilidade de a vítima participar efetivamente das negociações entre Ministério Público e investigado no acordo de não persecução penal, a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece diretrizes fundamentais para a atuação ministerial, especialmente no que tange à participação da vítima ou de seus familiares³⁶.

Conforme dispõe o art. 17, § 4º, da referida Resolução, o membro do Ministério Público deve diligenciar para que a vítima seja envolvida nas tratativas do ANPP, embora sua concordância não seja requisito para a validade ou eficácia do acordo. Essa orientação normativa resolve, em grande medida, a tensão institucional do tema: a vítima deve participar, mas sua discordância não bloqueia automaticamente o exercício da titularidade da ação penal pelo Ministério Público³⁷.

Para que essa participação não se torne formalidade vazia, propõem-se critérios mínimos de implementação, compatíveis com a Constituição, com a

³⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral, 29 nov. 1985.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios e diretrizes básicos sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Resolução nº 60/147 da Assembleia Geral, 16 dez. 2005.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

³⁷ O art. 17, § 4º, da Resolução nº 181/2017 do CNMP prevê que o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima seja envolvida nas tratativas do acordo de não persecução penal, embora sua concordância não seja requisito de validade ou eficácia do acordo.

Convenção Americana e com a própria estrutura do art. 28-A do Código de Processo Penal³⁸.

Notificação prévia e compreensível: sempre que identificada e localizável, a vítima deve ser comunicada antes da celebração do acordo, em linguagem clara, sobre a possibilidade de ANPP, suas consequências, seus limites e seu direito de apresentar elementos relativos ao dano material, moral e existencial suportado.

Escuta qualificada e não revitimizante: a manifestação da vítima deve ocorrer de forma compatível com sua segurança, sua intimidade e sua condição de vulnerabilidade, evitando repetição desnecessária de relatos traumáticos e admitindo atendimento por canal especializado ou equipe de apoio quando existente.

Levantamento documentado do dano: o Ministério Público deve buscar elementos sobre restituição da coisa, prejuízo patrimonial, despesas médicas, gastos psicológicos, perda de renda, danos morais e outras consequências relevantes, podendo requisitar informações da autoridade policial e receber complementação da vítima.

Reparação mínima e preservação da via cível: quando não for possível apurar integralmente o dano, o acordo deve fixar valor mínimo ou obrigação mínima de reparação, sem impedir que a vítima busque complementação em via própria.

Motivação da suficiência: a proposta deve indicar por que a reparação pactuada é suficiente, proporcional ou, em caso de impossibilidade econômica comprovada, por que outras condições substitutivas foram eleitas.

Cláusula de executividade civil: a composição dos danos civis deve, sempre que possível, ser redigida de modo claro, líquido ou liquidável,

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021. Altera a Resolução nº 253/2018, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima. Brasília: CNJ, 2021.

preservando sua eficácia como título executivo, inclusive na hipótese de rescisão do acordo por descumprimento de outras condições.

Ausência de poder de veto: a discordância da vítima não impede automaticamente a celebração do ANPP, mas deve obrigar o Ministério Público a enfrentar motivadamente os pontos relevantes por ela apresentados.

Controle judicial de legalidade e adequação: ao homologar o acordo, o juiz deve verificar não apenas a voluntariedade do investigado e a legalidade formal, mas também se a condição reparatória foi tratada de modo minimamente idôneo, quando houver vítima identificável e dano reparável.

Esses critérios permitem equilibrar a lógica pública do processo penal com a dimensão concreta do dano. A vítima não se torna titular da persecução penal nem substitui o Ministério Público na avaliação de necessidade e suficiência do acordo. Todavia, sua participação impede que a solução consensual seja construída a partir de informações incompletas, padronizadas ou alheias à realidade do ilícito.

Também é necessário diferenciar impossibilidade de reparação e mera conveniência negocial. A exceção prevista no art. 28-A, I, do CPP – “exceto na impossibilidade de fazê-lo” – deve ser interpretada restritivamente. A impossibilidade precisa ser demonstrada, e não presumida. Quando o investigado não possui capacidade econômica para reparação integral imediata, podem ser pactuadas modalidades parceladas, restituições específicas, prestações de fazer vinculadas ao dano ou outras condições proporcionais, sem apagar a centralidade da vítima.

A participação da vítima também reforça a qualidade epistêmica da decisão ministerial. Muitas vezes, a autoridade policial e o Ministério Público possuem elementos suficientes sobre autoria e materialidade, mas não dispõem de informações adequadas sobre a extensão do dano, sua dimensão moral ou seus efeitos continuados. A escuta da vítima, nesse ponto, não é ornamento procedimental; é fonte de racionalidade para a própria formulação do acordo.

5 RETROATIVIDADE DO ANPP NO STF E IMPACTOS SOBRE A REPARAÇÃO DA VÍTIMA

A decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, concluída em 18 de setembro de 2024, reconfigurou o debate sobre a retroatividade do ANPP. O Plenário reconheceu a natureza híbrida do art. 28-A do Código de Processo Penal, por se tratar de instituto processual com conteúdo material decorrente da possibilidade de extinção da punibilidade, admitindo sua aplicação a processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que formulado o pedido antes do trânsito em julgado³⁹.

A Corte também assentou que o investigado ou acusado não possui direito subjetivo automático ao acordo, mas tem direito à análise motivada do cabimento ou da recusa ministerial. Além disso, afastou a exigência de confissão prévia na fase de investigação para os casos pretéritos, compreendendo que a confissão no ANPP é circunstancial e relacionada ao ambiente negocial. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.098, alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e fixou teses sobre a aplicação retroativa do acordo em processos em curso⁴⁰.

Esse precedente pode ser utilizado como ponte para aprofundar o tema dos direitos da vítima. Se a retroatividade amplia o universo de casos em que o ANPP pode ser cogitado, inclusive em ações penais já em andamento, aumenta também a necessidade de um protocolo de participação da pessoa ofendida. A aplicação retroativa não pode ser compreendida apenas como benefício ao acusado ou como mecanismo de filtragem de acervo judicial; ela exige que a transição do processo tradicional para a solução consensual preserve a finalidade reparatória prevista no art. 28-A, I, do CPP.

Nos processos em curso, a vítima pode já ter prestado declarações, suportado atos processuais, acompanhado audiências, produzido documentos e alimentado legítima expectativa de uma resposta estatal. A eventual abertura de negociação de ANPP, nesses casos, deve ser acompanhada de comunicação transparente e de oportunidade de manifestação sobre a reparação. Do

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 185.913/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 18 set. 2024. DJe 19 nov. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.098. REsp 1.890.344/RSe REsp 1.890.343/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em 23 out. 2024. DJe 28 out. 2024.

contrário, a retroatividade do instituto, embora constitucionalmente benéfica ao imputado, poderá produzir sensação de apagamento institucional da vítima.

A decisão do STF também evidencia que o ANPP ocupa posição diferenciada no processo penal brasileiro: ele não é mera faculdade administrativa, mas instituto com densidade material suficiente para irradiar efeitos intertemporais. Essa densidade reforça, e não enfraquece, o argumento de que sua aplicação deve observar os direitos fundamentais e convencionais de todos os sujeitos afetados. A norma que retroage para beneficiar o imputado deve ser aplicada de modo compatível com o direito da vítima à reparação e à participação⁴¹.

Há, evidentemente, pontos sensíveis. A ampliação do cabimento do ANPP pode evitar processos longos e estéreis, mas também pode reduzir o espaço público de julgamento de certos conflitos. Pode favorecer respostas mais céleres, mas também estimular acordos padronizados. Pode permitir reparação mais rápida, mas também gerar reparações simbólicas ou insuficientes. Justamente por isso, a vítima deve integrar a gramática de controle da justiça penal consensual: sua participação qualificada funciona como antídoto contra o uso meramente gerencial do instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei Federal nº 13.964/2019, representa uma inovação significativa no âmbito da justiça criminal brasileira, na busca de uma justiça penal consensual na resolução de conflitos.

A principal conclusão do presente estudo é a de que a reparação do dano à vítima não pode ser tratada como condição acessória do ANPP. Ao contrário, ela compõe a própria legitimidade constitucional, convencional e político-criminal do instituto. Se o acordo pretende evitar a instauração ou a

⁴¹ VASCONCELLOS, V. G. de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022; SUXBERGER, A. H. G.; GOMES FILHO, D. F.; DIAS, D. P. Discricionariedade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 183-202, dez. 2022.

continuidade do processo penal, deve oferecer resposta idônea ao conflito, e não apenas aliviar a carga de trabalho do sistema de justiça.

A crítica ao excesso de exposição manualística do instituto permite aperfeiçoar o eixo do artigo: o debate relevante não está em saber o que é o ANPP em termos introdutórios, mas em definir como ele pode ser implementado sem reproduzir a histórica invisibilidade da vítima no processo penal. A resposta proposta é a institucionalização de uma participação prévia, qualificada e não revitimizante, com direito de informação, escuta e influência, sem poder de veto.

A Constituição Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a jurisprudência interamericana, a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a política judiciária de atenção às vítimas estabelecida pelo CNJ convergem para reconhecer que a pessoa ofendida é sujeito de direitos no sistema de justiça criminal. Por isso, a intimação posterior da vítima, prevista no art. 28-A, § 9º, do CPP, deve ser compreendida como garantia mínima, não como modelo completo de participação.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF reforça a necessidade desse redesenho. Ao reconhecer a natureza híbrida e a retroatividade do ANPP nos processos sem trânsito em julgado, o STF ampliou a relevância prática do instituto e, por consequência, a urgência de critérios de implementação que preservem a reparação da vítima. Nos casos retroativos, a escuta da vítima é ainda mais importante, pois a negociação pode surgir após etapas processuais já vivenciadas pela pessoa ofendida.

Conclui-se, portanto, que o ANPP somente realizará sua promessa de racionalidade, celeridade e justiça se for compreendido simultaneamente como instrumento de política criminal, técnica consensual de responsabilização e mecanismo de reparação. A vítima não deve ocupar lugar ornamental no acordo. Deve ser informada, ouvida, protegida e considerada na construção das condições pactuadas, sob pena de a eficiência processual converter-se em nova forma de proteção deficiente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BECHARA, A. E. L. S. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018*. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 386, de 9 de abril de 2021*. Altera a Resolução nº 253/2018, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023*. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNMP, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo nº 1.098. REsp 1.890.344/RS e REsp 1.890.343/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Julgado em 23 out. 2024. DJe 28 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 185.913/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário. Julgado em 18 set. 2024. DJe 19 nov. 2024.

CHACON DELGADO, T.; LIMA, L. M. P. O ANPP como instrumento de apoio às vítimas: direito ao acolhimento, proteção e reparação. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 33, n. 386, p. 28-30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.13962546.

COUTINHO, C. M. de S.; SOUZA, R. do Ó. Reparação de danos e participação da vítima em acordos de não persecução penal: uma análise à luz dos manuais de atuação do Ministério Público Brasileiro. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 20, n. 118, p. 97-120, 2024.

CUNHA, R. S.; BARROS, F. D.; SOUZA, R. do Ó; CABRAL, R. L. F. (coord.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIVAN, G. A.; SANTIAGO, N. E. de A. Acordo de não persecução penal como instrumento político-criminal: possibilidades, reconfigurações jurisprudenciais vinculantes e os novos rumos do processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i1.920.

FELDENS, L. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FISCHER, D.; PEREIRA, F. V. *As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

HASSEMER, W. Sobre a arquitetura de um direito penal da segurança. Tradução: Tito Lívio Cruz Romão. *Revista Direito Público*, Porto Alegre, a. 4, n. 14, p. 73-85, out./dez. 2006.

MAZZUOLI, V. de O.; FARIA, M. R. da C. e; OLIVEIRA, K. D. de. *Controle de convencionalidade pelo Ministério Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZUOLI, V. de O.; PIEDADE, A. S. C. Punir como *standard* de Direitos Humanos: centralidade de proteção das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no processo penal brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 1055, p. 135-160, set. 2023.

MORAES, A. R. A. de. *Direito penal racional: propostas para construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva*. Curitiba: Juruá, 2016.

MORAN, F. *Ingerência penal e proteção integral à vítima*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder. Resolução n° 40/34 da Assembleia Geral, 29 nov. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios e diretrizes básicos sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Resolução n° 60/147 da Assembleia Geral, 16 dez. 2005.

PEREIRA, F. V. *Fundamentos do justo: processo penal convencional: as garantias processuais e o valor instrumental do devido processo*. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2021.

SILVA SÁNCHEZ, J.-M. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, R. do Ó. A opção político-criminal do acordo de não persecução penal como instrumento de segurança pública. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 74, out./dez. 2019.

SUXBERGER, A. H. G.; GOMES FILHO, D. F.; DIAS, D. P. Discricionariedade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 183-202, dez. 2022.

TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: MEDEIROS, A. P. C. de (org.). *Desafios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

VASCONCELLOS, V. G. de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

Submissão em: 22.11.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 10.03.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 21.09.2025

Aceito em: 16.06.2026